

LEI N° 446 de 25 Setembro de 2009.

Estabelece no âmbito do Município de Banabuiú as normas de avaliação no estágio probatório de que trata o art. 41, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, para os Servidores Públicos Municipais de Banabuiú e dá outras providências.

Art. 1º. A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório de que trata o art. 41, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, aplica-se, nos termos desta Lei, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Banabuiú.

Art. 2º. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual serão avaliadas a sua aptidão, capacidade e eficiência para o desempenho do cargo.

§ 1º. A avaliação ocorrerá com periodicidade semestral, atribuída a responsabilidade ao chefe imediato do servidor.

§ 2º. Fica assegurado o prazo de dois anos de estágio probatório para aquisição de estabilidade pelo servidor cujo ingresso no serviço público no âmbito do Município de Banabuiú ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, nos termos de seu artigo 28.

Art. 3º. O setor responsável pelo provimento de cargos cientificará o servidor, quando do seu ingresso no serviço público, acerca das normas que regem o estágio probatório.

Art. 4º. Durante o período do estágio probatório, o servidor será observado segundo os fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – iniciativa;

IV – produtividade;
V – responsabilidade.

Art. 5º. Na avaliação do fator assiduidade serão computadas todas as faltas ou impontualidades injustificadas ocorridas no semestre.

Art. 6º. Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório será cumprido em relação a cada um dos cargos em cujo exercício esteja o servidor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação.

Art. 7º. A avaliação final do servidor será a média das cinco avaliações realizadas até o trigésimo mês do estágio probatório.

§ 1º. A pontuação de cada avaliação será feita por notas numéricas de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 2º. As folhas de avaliação serão encaminhadas até o quinto dia útil do trigésimo primeiro mês de estágio probatório para fins de cômputo da média.

Art. 8º. Sem prejuízo da avaliação que complementa o trigésimo sexto mês, a homologação do resultado médio de cinco avaliações semestrais dar-se-á até o último dia útil do trigésimo terceiro mês do estágio probatório, e desta decorrerá:

I – efetivação no cargo correspondente ao estágio probatório;
II – recondução ao cargo anteriormente ocupado, na hipótese de servidor já estável nos quadros do Município;
III – exoneração.

§ 1º. O resultado final já homologado poderá ser alterado pela avaliação que complementa o trigésimo sexto mês, cuja pontuação será obrigatoriamente computada para fins de resultado definitivo.

§ 2º. Somente será efetivado o servidor que obtiver, no mínimo, nota seis como média das cinco primeiras avaliações.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a recondução será feita, conforme o caso, por ato baixado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal quando o servidor pertencer aquela Casa Legislativa.

§ 4º. Será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava o servidor já estável nos quadros do Município de Banabuiú que a

O Legislativo fazendo a diferença

qualquer tempo do novo estágio probatório optar pela desistência, observado o disposto da Lei nº 369, de 16 de Agosto de 2006.

§ 5º. À mesma autoridade competente para homologar o resultado final das cinco avaliações semestrais de desempenho do servidor no estágio probatório, competirá:

- I – a efetivação no cargo de provimento mediante concurso público referente ao estágio probatório;
- II – receber o pedido de desistência subscrito pelo servidor;
- III – declarar implementadas as circunstâncias legais que ensejam recondução do servidor ao cargo anteriormente ocupado;
- IV – o ato de exoneração.

Art. 9º. Ao servidor em estágio probatório somente serão concedidas as licenças ou afastamentos previstos na Lei nº 369, de 16 de Agosto de 2006, e nas demais disposições correlatas.

Art. 10. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar Cargo de Natureza Especial ou equivalente.

§ 1º. Na hipótese do *caput*, o servidor continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercício, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Cessando a designação para os cargos mencionados no *caput* e restando ainda período a ser avaliado, o servidor retornará ao órgão de origem para completar o estágio probatório.

Art. 11. O servidor que cometer falta grave em qualquer fase do estágio probatório, será demitido mediante processo administrativo disciplinar em que sejam observados os procedimentos legais e garantidos o contraditório e a ampla defesa, ou mediante sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A demissão de que trata o *caput* ocorrerá ainda que o conhecimento do fato se tenha dado após o trigésimo sexto mês do estágio probatório, ou que o processo administrativo ou judicial se tenha iniciado ou concluído por decisão definitiva após este termo, observadas as normas prescricionais em cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

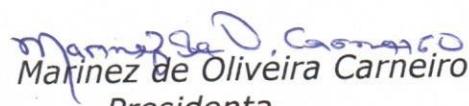
Art. 12. Considera-se falta grave para efeito desta Lei, os atos praticados que:

- I – importem em reincidência em ato punível com suspensão;
- II – estiverem elencados na Lei nº 369, de 16 de Agosto de 2006;
- III – coincidam com demais hipóteses que a Lei determinar.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de avaliação do estágio probatório de que trata esta Lei, no prazo de trinta dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, especificamente, a Lei 438, de 29 de maio de 2009.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, em 25 de Setembro de 2009.


Martinez de Oliveira Carneiro
Presidenta


Jeovane Bezerra Dutra
1º Secretário



Aprovado em 29/09/09
Em 25/09/09
Juarez
Secretaria

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

PROJETO DE LEI Nº 14 / 2009

Câmara Municipal de Banabuiú
Para a Comissão de Justiça emitir Parecer

Em 04/09/09
Juarez
Secretaria

Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em 14 votação

Em 21/09/09
Juarez
Secretaria

Estabelece no âmbito do Município de Banabuiú as normas de avaliação no estágio probatório de que trata o art. 41, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, para os Servidores Públicos Municipais de Banabuiú e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório de que trata o art. 41, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, aplique-se, nos termos desta Lei, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Banabuiú.

Art. 2º. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual serão avaliadas a sua aptidão, capacidade e eficiência para o desempenho do cargo.

§ 1º. A avaliação ocorrerá com periodicidade semestral, atribuída a responsabilidade ao chefe imediato do servidor.

§ 2º. Fica assegurado o prazo de dois anos de estágio probatório para aquisição de estabilidade pelo servidor cujo ingresso no serviço público no âmbito do Município de Banabuiú ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, nos termos de seu artigo 28.

Art. 3º. O setor responsável pelo provimento de cargos cientificará o servidor, quando do seu ingresso no serviço público, acerca das normas que regem o estágio probatório.

Art. 4º. Durante o período do estágio probatório, o servidor será observado segundo os fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – iniciativa:

IV – produtividade;
V – responsabilidade.

Art. 5º. Na avaliação do fator assiduidade serão computadas todas as faltas ou impontualidades injustificadas ocorridas no semestre.

Art. 6º. Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório será cumprido em relação a cada um dos cargos em cujo exercício esteja o servidor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação.

Art. 7º. A avaliação final do servidor será a média das cinco avaliações realizadas até o trigésimo mês do estágio probatório.

§ 1º. A pontuação de cada avaliação será feita por notas numéricas de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 2º. As folhas de avaliação serão encaminhadas até o quinto dia útil do trigésimo primeiro mês de estágio probatório para fins de cômputo da média.

Art. 8º. Sem prejuízo da avaliação que complementa o trigésimo sexto mês, a homologação do resultado médio de cinco avaliações semestrais dar-se-á até o último dia útil do trigésimo terceiro mês do estágio probatório, e desta decorrerá:

- I – efetivação no cargo correspondente ao estágio probatório;
- II – recondução ao cargo anteriormente ocupado, na hipótese de servidor já estável nos quadros do Município;
- III – exoneração.

§ 1º. O resultado final já homologado poderá ser alterado pela avaliação que complementa o trigésimo sexto mês, cuja pontuação será obrigatoriamente computada para fins de resultado definitivo.

§ 2º. Somente será efetivado o servidor que obtiver, no mínimo, nota seis como média das cinco primeiras avaliações.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a recondução será feita, conforme o caso, por ato baixado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal quando o servidor pertencer aquela Casa Legislativa.

§ 4º. Será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava o servidor já estável nos quadros do Município de Banabuiú que a qualquer tempo do

- I – importem em reincidência em ato punível com suspensão;
- II – estiverem elencados na Lei no. 369, de 16 de agosto de 2006;
- III – coincidam com demais hipóteses que a Lei determinar;

Artigo 13º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de avaliação do estagio probatório de que trata essa Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, especificamente a Lei no. 438, de 29 de maio de 2009.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, 16 de Junho de 2.009.



Veridiano Pereira de Sales
PREFEITO DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO Povo

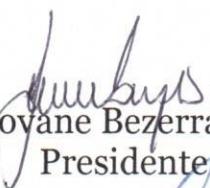
PARECER

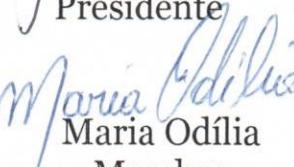
A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº. 14/2009, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, em que estabelece no âmbito do município de Banabuiú as normas de avaliação no estágio probatório de que trata o art. 41, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 19, de 04 de Junho de 1998, para os Servidores Públicos Municipais de Banabuiú, e dá outras Providencias.

É de Parecer favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 10 de Setembro de 2009.

A Comissão:


Jeovane Bezerra Dutra
Presidente


Maria Odília
Membro


Joaquim Rodrigues Lemos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
LEGISLATIVO ESPAÇO DO Povo

PARECER

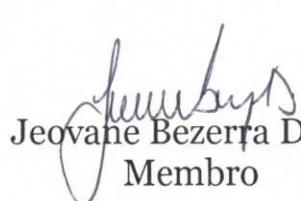
A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº. 14/2009, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, em que estabelece no âmbito do município de Banabuiú as normas de avaliação no estágio probatório de que trata o art. 41, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 19, de 04 de Junho de 1998, para os Servidores Públicos Municipais de Banabuiú, e dá outras Providencias.

É de Parecer favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 10 de Setembro de 2009.

A Comissão:

Joaquim Rodrigues Lemos
Presidente


Jeovane Bezerra Dutra
Membro


Eneide Maria Saraiva Nobre
Membro